



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3936/2021**

**DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE GUIA
DE TURISMO MOTORIZADO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**

Art. 1º - Dispõe sobre a atividade de guia de turismo motorizado no âmbito do Município de Petrópolis.

Parágrafo único. Guia de turismo motorizado é o guia de turismo que utiliza em sua atividade veículos automotores de sua propriedade ou que estejam legalmente em sua posse para esta finalidade.

Art. 2º - Ao guia de turismo motorizado aplicam-se as normas estabelecidas:

I – na Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993 - Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências;

II – no Decreto Federal nº 946, de 1º de outubro de 1993 - Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo;

III – na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O guia turístico motorizado deverá ter registro no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR, do Ministério do Turismo - MTur.

Art. 3º - Além das regras técnicas específicas de sua função, o guia de turismo motorizado deverá atender às seguintes disposições:

I – zelar pela segurança e o conforto dos passageiros;

II - apresentar-se em serviço devidamente identificado com crachá do CADASTUR;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV – prestar à fiscalização os esclarecimentos, bem como apresentar os documentos que lhe forem exigidos.

Art. 4º - Os veículos a serem utilizados deverão ser carros de passeio com:

I - no máximo cinco anos de uso, contados da data de sua fabricação;

II - no mínimo quatro portas; e

III a capacidade máxima de até oito passageiros.

Art. 5º - Na Carteira Nacional de Habilitação - CNH do guia de turismo motorizado deverá constar a informação que exerce atividade remunerada de acordo com o § 5º do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 6º - O Poder Executivo cadastrará o profissional e expedirá licença, autorizando a atuação do guia de turismo motorizado no Município.

§ 1º - A licença será personalizada, contendo nome do profissional, foto, seu registro no CADASTUR, o número de sua Carteira Nacional de Habilitação e terá validade de cinco anos.

§ 2º - A licença deverá ser afixada em local visível no veículo que estiver sendo usado na atividade do guia.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta sobre as sanções, caso haja denúncias de desempenho irregular de suas atribuições e atividades, conforme a gravidade da falta.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Driver Guides ou Guias Motorizados é o nome dado aos Guias de Turismo que utilizam seus próprios veículos como ferramenta de trabalho para conduzir turistas. Este trabalho é direcionado a viajantes que procuram uma experiência personalizada e especializada, que não costuma ser oferecida por agências e operadoras de turismo convencionais. Em geral, estes profissionais são altamente qualificados, com anos de experiência no mercado, fluentes em diversos idiomas e com formação universitária.

Essa atividade surgiu pela necessidade das agências de turismo em cortar custos para viabilizar o atendimento a viajantes individuais, casais e pequenos grupos de amigos. Atualmente, agências de turismo e sites da internet oferecem serviços de *driver guide* pelo país.

Tendo em vista a vocação turística do Município de Petrópolis, proponho este Projeto de Lei, para que seja aprovado por meus pares na Câmara Municipal.

Legislação Citada

Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

(...)

DECRETO N° 946, DE 1º DE OUTUBRO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, D E C R E T A:

Art. 1º - É considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado na EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerce as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

(...)

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

(...)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

(...)

Lei nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, de forma a obrigar a realização de exame psicológico periódico para motoristas profissionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. (...)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

(...)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN. " (NR)

EDUARDO DO BLOG
Vereador